

"NAÇÕES UNIDAS"

DIFUNDIDO PELO CORREIO

DA

"UNESCO"



EDITADO POR :

PORTO



DECLARAÇÃO UNIVERSAL
DOS DIREITOS DO HOMEM



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Considerando *que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo;*

Considerando *que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbarie que revoltam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo onde os seres humanos tenham a liberdade de falar e de crer, libertos do terror*



e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem;

Considerando *que é essencial que os direitos do homem sejam protegidos por um regime de direito para que não seja constrangido, em último recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;*

Considerando *que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amigáveis entre nações;*

Considerando *que na Carta os povos das Nações Unidas proclamaram de novo a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, e que se*

declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade;

Considerando *que os Estados Membros se comprometeram a assegurar em cooperação com a Organização das Nações Unidas o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;*

Considerando *que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para que seja plenamente cumprido este compromisso.*

A ASSEMBLEIA GERAL

Proclama *a presente Declaração, Universal dos Direitos do Homem*



como o ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo sempre no espírito esta Declaração, se esforcem pelo ensino e educação, por desenvolver o respeito destes direitos e liberdades e de se assegurarem por medidas progressivas de ordem nacional e internacional o reconhecimento e a aplicação universais e efectivas, tanto entre as populações dos próprios Estados Membros, como entre as dos territórios sob a sua jurisdição.

ARTIGO 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem proceder uns em relação aos outros dentro dum espírito fraternal.

ARTIGO 2.º

Cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, tanto de raça, como de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Os direitos enunciados na presente



Declaração estendem-se em plena igualdade a todos os habitantes dos territórios sob tutela e dos territórios não autónomos.

ARTIGO 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa.

ARTIGO 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou servidão; a escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas.

ARTIGO 5.º

Ninguém será submetido à tortura.

nem a penas e tratamentos cruéis, deshumanos ou degradantes.

ARTIGO 6.º

Cada qual tem direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

ARTIGO 7.º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem distinção, a uma igual protecção da lei. Todos têm direito a uma protecção igual contra toda a discriminação que viole a presente Declaração e contra toda a provocação a uma tal discriminação.



ARTIGO 8.º

Toda a pessoa tem direito a um recurso efectivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violam os direitos fundamentais que lhes são reconhecidos pela constituição ou pela lei.

ARTIGO 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10.º

Toda a pessoa tem direito, com plena igualdade, a que a sua causa seja julgada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e impar-

cial, que decidirá quer dos seus direitos e obrigações quer do fundamento de toda a acusação que em matéria penal, contra si seja dirigida.

ARTIGO 11.º

1.º — Toda a pessoa acusada dum acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade seja legalmente estabelecida num processo público em que todas as garantias necessárias à sua defesa lhe sejam concedidas.

2.º — Ninguém será condenado por acções ou omissões, que, no momento em que tenham sido cometidas, não constituíssem um acto delituoso segundo o direito nacional ou internacional. Tão pouco será infligida pena mais forte do que aquela que era applicável no mo-



mento em que o acto delituoso foi cometido.

ARTIGO 12.º

Ninguém poderá ser objecto de intervenções arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados à sua honra e à sua reputação. Toda a pessoa tem direito à protecção da lei contra tais atentados.

ARTIGO 13.º

1.º — Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e escolher a sua residência no interior dum Estado.

2.º — Toda a pessoa tem o direito de abandonar todo e qualquer País, in-

clusivamente, o seu, e de voltar ao seu País.

ARTIGO 14.º

1.º — Perante a perseguição, toda a pessoa tem o direito de procurar asilo e de beneficiar de asilo noutros países.

2.º — Este direito não pode ser invocado nos casos de perseguições realmente fundadas num crime de direito comum ou sobre actos contrários aos princípios e aos fins das Nações Unidas.

ARTIGO 15.º

1.º — Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade.



2.º — Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO 16.º

1.º — A partir da idade núbil, o homem e a mulher, sem nenhuma restrição quanto à raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de se casar, e de fundar família. Têm direitos iguais perante o casamento, durante ele e depois da sua dissolução.

2.º — O casamento não pode ser realizado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3.º — A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem di-

reito à protecção da sociedade e do Estado.

ARTIGO 17.º

1.º — Toda a pessoa, tanto só como em colectividade, tem direito à propriedade.

2.º — Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

ARTIGO 18.º

Toda a pessoa tem direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção,



só ou em comum, tanto pública como particularmente, pelo ensino, por práticas, pelo culto e pela realização de ritos.

ARTIGO 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e espalhar, sem consideração de fronteira, as informações e as ideias por qualquer meio de expressão.

ARTIGO 20.º

1.º — Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer parte duma associação.

ARTIGO 21.º

1.º — Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2.º — Toda a pessoa tem o direito de ter acesso em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3.º — A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; esta vontade deve ser expressa por eleições honestas que devem ter lugar periodicamente, por sufrágio universal



igual e com voto secreto ou seguindo um processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

ARTIGO 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; ela é fundada para obter a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, tendo em conta a organização e os recursos de cada país.

ARTIGO 23.º

1.º — Toda a pessoa tem o direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho,

a condições equitativas e satisfatórias do trabalho e à protecção contra o desemprego.

2.º — Todos têm direito, sem discriminação alguma, a um salário, igual por um trabalho igual.

3.º — Todo aquele que trabalha tem direito a uma remuneração equitativa, satisfatória que lhe assegure, assim como à família, uma existência conforme à dignidade humana e completada, se necessário for, por todos os outros meios de protecção social.

4.º — Toda a pessoa tem o direito de com outros fundar sindicatos e de filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

plena igualdade a todos em função do seu mérito.

2.º — A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as Nações e todos os grupos raciais ou religiosos bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da Paz.

3.º — Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o género de educação a ministrar a seus filhos.

ARTIGO 27.º

1.º — Toda a pessoa tem o direito de

tomar livremente parte na vida cultural da comunidade, de gozar as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que daí resultem.

2.º — Cada qual tem direito à protecção dos interesses morais e materiais provenientes de toda a produção científica, literária ou artística, de que seja o autor.

ARTIGO 28.º

Toda a pessoa tem direito a que haja no plano social e no plano internacional, uma ordem tal que os direitos e liberdades enunciadas na presente Declaração, possam aí produzir pleno efeito.

ARTIGO 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e às distrações e principalmente a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

ARTIGO 25.º

1.º — Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem estar e o de sua família, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário e à habitação, à assistência médica, assim como aos necessários serviços sociais; tem ainda direito à segurança nos casos de desemprego, de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, ou nos outros casos de perda dos

seus meios de subsistência, por circunstâncias alheias à sua vontade.

2.º — A maternidade e a infância têm o direito a uma ajuda e assistência especiais. Todas as crianças quer sejam nascidas no casamento ou fora do casamento, gozam da mesma protecção social.

ARTIGO 26.º

1.º — Toda a pessoa tem direito à educação.

A educação deve ser gratuita pelo menos no respeitante ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; acesso aos estudos superiores deve ser aberto em

ARTIGO 29.º

1.º — O indivíduo tem deveres para com a comunidade, na qual só o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade é possível.

2.º — No exercício dos seus direitos e no gozo das suas liberdades, cada um só é submetido às limitações estabelecidas pela lei exclusivamente em vista de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades doutrem a fim de satisfazer justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar geral dentro da sociedade democrática.

3.º — Estes direitos e liberdades não podem em caso algum, exercer-se con-

trariamente aos objectivos e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada por qualquer Estado, agrupamento, ou indivíduo, como um direito de exercer uma actividade ou cometer um acto visando a destruição dos direitos e liberdades que nela são enunciados.

Empresa de Publicidade do Norte — S.A.R.L.
Rua Duque de Loulé, 73 — Porto